



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA


Processo n° : 10980.009254/2003-10  
Recurso n° : 130.486  
Sessão de : 25 de janeiro de 2006  
Recorrente(s) : CENTRO DE ESTUDOS EQUIPE S/C LTDA. - ME.  
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR

**RESOLUÇÃO Nº 301-1.527**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
SUSY GOMES HOFFMANN  
Relatora

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, Carlos Henrique Klaser Filho e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10980.009254/2003-10  
Resolução nº : 301-1.527

## RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão de fls. 02, posto que negou permanência a CENTRO DE ESTUDOS EQUIPE S/C LTDA - ME como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Para melhor análise da matéria, adota-se relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de CURITIBA - PR, de fls. 17, conforme transcrito logo abaixo:

“A contribuinte foi excluída do Simples, por intermédio de Ato Declaratório Executivo nº 436.980, emitido em 07 de agosto de 2003 (fls. 02), com fundamento na Lei nº 9317/96, artigo 9º, XIII, sob alegação de que a atividade econômica da empresa, cadastrada na Receita Federal como 7413-9/00 – Pesquisa de mercado e de opinião pública, é vedada ao Simples.

Cientificada do teor do Ato Declaratório em 27/08/2003 (AR de fls. 14), a interessada apresentou em 19/09/2003 a manifestação de inconformidade de fls. 01, no qual argumenta que a empresa somente optou pelo Simples após efetuar a consulta “in loco” no plantão fiscal da Receita Federal e após a confirmação pelo relatório de consulta do CNPJ emitido pelo órgão fiscalizador (cópia anexa) é que começou a efetuar os recolhimentos pela opção do Simples. Alega que seria obrigatoriedade da Receita Federal informar quando do pedido de inclusão, que sua atividade econômica seria vedada. Informa que aceita a hipótese de efeitos para o início do próximo exercício, e rejeita a imposição dos efeitos retroativos, tendo em vista que a empresa nunca deixou de cumprir com suas obrigações tributárias, sendo uma microempresa com faturamento médio mensal de R\$ 2.500,00.

Ao final pede que seja mantido o seu enquadramento no Simples.

É o relatório”.

Seguiram-se argumentos de voto, aduzindo que o contribuinte não questionou à opção e permanência no Simples, limitando-se a impugnar os efeitos do seu desenquadramento. Concluiu-se, pois, que os efeitos da exclusão deve se dar a partir de 01/02/2002.

Processo nº : 10980.009254/2003-10  
Resolução nº : 301-1.527

O Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, fls. 26/27, reafirmando os argumentos delineados inicialmente. Aduziu que o objeto social de sua empresa não comporta a vedação legal disposta no artigo 9º, e incisos.

É o relatório.



Processo nº : 10980.009254/2003-10  
Resolução nº : 301-1.527

## VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Em vista do preenchimento dos requisitos legais conheço do Recurso.

O cerne da questão está em se saber se a atividade da Recorrente é vedada para opção ao regime do SIMPLES; entretanto, apenas pela análise do contrato social não há como se extrair a real atividade da empresa, de tal modo que determino a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de ser verificado qual a real atividade da empresa, juntando-se as notas fiscais da Recorrente em todo o período e sendo verificado pelo Sr. Agente Fiscal o real objeto social da empresa recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora